



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 21 de novembro de 1989

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.088 - Proc. 10711/001701/89-62

Recorrente AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A

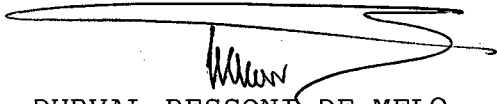
Recorrido a IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

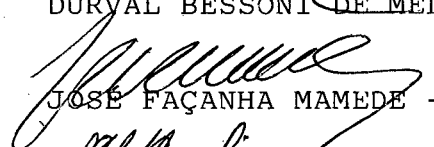
R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.458

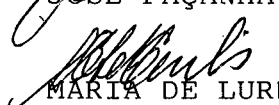
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1989.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - Relator


MÁRIA DE LURDES MARTINS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

23 NOV 1989

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Roberto Velloso, Paulo César de Ávila e Silva, José Sotero Telles de Menezes e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 111.088 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.458
RECORRENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Vistoria Aduaneira realizada em "container" onde se apurou falta e acréscimo de mercadoria. O Termo de Vistoria Aduaneira (fls. 18) acusa a existência de sinais externos de avaria e o Termo de Avaria informa que a embalagem era adequada e que inexistiam sinais externos de avaria. A Comunicação de Avaria (fls. 35), por sua vez, dá ciência de que o volume encontrava-se aberto, com suspeita de violação do conteúdo.

A decisão (fls. 37 e sgs.), lida em sessão, traz a seguinte ementa:

"Vistoria aduaneira. Responsabilizado o transportador pela avaria da mercadoria. Feito procedente."

Daí o recurso (fls. 41 e sgs.), lido em sessão, onde se alega, em síntese:

- a) ilegitimidade de parte passiva "ad causam";
- b) "container" transportado sob a cláusula "House to house", que elide a culpa do transportador, se descarrega do intacto;
- c) descarga apenas com ressalvas de amassado/enferrujado, estando, porém, o cofre-de-carga com seu lacre de origem nº 0004068;
- d) nova lacração só efetuada, pela SRF, para o trânsito;
- e) trânsito do volume de Santos para o Rio, quando se teria rompido o lacre;
- f) necessidade de juntada da DTA 85.01251, de 20/02/89 e das folhas de Avaria da CODESP e CDRJ, para comprovação do alegado;
- g) pleito apoiado em acórdãos anteriores do colegiado (302-30.903 - ementa transcrita);
- h) ressalva extemporânea do último depositário.

É o relatório.



V O T O

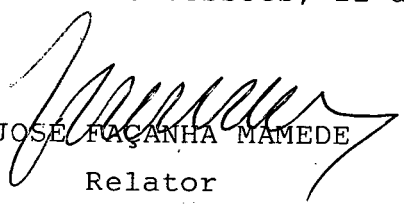
Embora o Termo de Vistoria Aduaneira declare a existência de Termo de Avaria, este não se encontra nos autos. A transcrição dos seus dizeres, no processo, leva à presunção de que o volume descarregou com lacre intacto. Também não se encontra no processo a cópia do Conhecimento de Carga.

Entendo que estes documentos, bem como os solicitados pelo sujeito passivo, são necessários para que o Conselho possa firmar entendimento a respeito da questão de que trata o litígio.

Isto posto, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que adote providências no sentido da juntaada aos autos de:

- a) cópia do Conhecimento de Carga MRI - 10008, de 31/1/89;
- b) dos Termos de Avarias lavrados na descarga do volume, em Santos e no Rio de Janeiro;
- c) da DTA 85.01251, de 20/02/89;
- d) outras informações pertinentes, inclusive esclarecimento sobre possível rompimento dos lacres apostos no volume desde a origem até o destino final.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1989.



JOSE FAÇANHA MAMEDE

Relator